

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2020

Regulamenta ações de telemonitoramento de doenças crônicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, com destaque à hipertensão arterial sistêmica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.008, de 2020, propõe regulamentar as ações de telemonitoramento para o acompanhamento de doenças crônicas na atenção primária. Define-se telemonitoramento como “a ação de acompanhamento da evolução clínica, ou de doença diagnosticada, por meio de mensurações, sinais vitais, antropometria, e indicadores físicos, para a tomada de decisões terapêuticas, no qual o profissional assistente e a pessoa atendida estão dispostos em diferentes espaços geográficos”.

A justificação do projeto se fundamenta no grande impacto que as doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes e a hipertensão arterial, têm na vida das pessoas e nos programas de saúde pública, sendo o telemonitoramento uma ferramenta disponível aos profissionais de saúde para aumentar a qualidade no atendimento e a eficiência do sistema.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173596700>

Tramita em regime ordinário (art. 151, II, do RICD).

Não há outros projetos de lei apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em análise regulamenta uma das ferramentas que serão trazidas a realidade das pessoas junto da telemedicina.

Complementar à teleconsulta, o telemonitoramento é o acompanhamento do paciente no que se refere não apenas à evolução da doença, mas à forma como este se relaciona com a assistência à saúde como um todo: verificar a aderência ao tratamento, as limitações para as atividades da vida diária em razão da doença ou agravo, a efetividade dos mecanismos de referência e contrarreferência, a necessidade de retorno para avaliação ambulatorial ou mesmo a orientação para procurar um serviço de urgência o mais rápido possível.

O telemonitoramento dentro do sistema de telessaúde possibilita o acompanhamento do paciente e a intervenção oportuna no período entre as consultas com os profissionais de saúde, aumentando a aderência ao tratamento e o vínculo à unidade de saúde da atenção primária.

Assim, utilizando-se tecnologias de informação e comunicação, por exemplo, não seria necessário esperar o paciente voltar só na data agendada de retorno para comunicar o médico que não tomou o medicamento prescrito por ter apresentado náuseas e vômitos com a sua ingestão; ou que um paciente com diagnóstico de câncer não conseguiu uma consulta no serviço de referência porque a ficha de encaminhamento se extraviou.

As possibilidades de uso do telemonitoramento são imensas não se restringindo apenas a doenças crônicas não transmissíveis. Podem ser utilizadas com igual proveito no campo da saúde mental, na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, em condições que exijam tratamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173596700>



supervisionado, nas atividades educativas e de promoção à saúde, dentre outras.

Assim, entendemos que a proposição é correta e deve ser ampliada. Com esse objetivo, apresentamos um texto substitutivo no qual cuidamos também de harmonizar sua redação às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Portanto, face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.008, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173596700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2020

Regulamenta as ações de telemonitoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta ações de telemonitoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Define-se telemonitoramento como o monitoramento à distância com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, por profissional de saúde, de parâmetros de saúde e de doença de pacientes, com seu consentimento livre e esclarecido.

Art. 2º A pessoa em regime de telemonitoramento deverá estar vinculada a estabelecimento de saúde, sob os cuidados de equipe de saúde, em acompanhamento regular e sob a responsabilidade técnica de um médico ou enfermeiro, considerando o parâmetro objeto do telemonitoramento.

Art. 3º A indicação ou contraíndicação do telemonitoramento será definida pela equipe de saúde responsável pelo paciente, levando em consideração as condições para sua realização, benefícios e segurança.

Art. 4º As informações objetos do telemonitoramento poderão ser geradas por profissional de saúde, pelo próprio paciente, ou por pessoa devidamente orientada; observada a legislação vigente sobre o exercício profissional das atividades na área de saúde.

Parágrafo único. As informações produzidas pelo telemonitoramento são consideradas dados pessoais sensíveis, protegidas conforme a legislação vigente.



Art. 5º. O telemonitoramento poderá ser convertido em teleconsulta nos casos de urgência e emergência, considerando os dados que o profissional de saúde possui no momento, o que se poderia razoavelmente esperar da evolução clínica do paciente diante das opções disponíveis, e a saúde e segurança do paciente como objetivos fundamentais a serem perseguidos.

Parágrafo único. Não se considera teleconsulta:

I - a emissão de segunda via de solicitação de exames, encaminhamentos, relatórios, prescrições ou outros documentos relacionados à atenção a saúde do paciente.

II - a emissão de laudo ou relatório de saúde, baseado nas informações havidas na última consulta presencial realizada, desde que consignada essa informação no documento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214173596700>

